



**ACÓRDÃO Nº ____/2023 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF
PROCESSO Nº 68/2023**

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

2º DENUNCIADO: JOÃO VITTOR LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL:

DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2022, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 068/2023, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face do 2º denunciado JOÃO VITTOR LIMA DA SILVA, registro CBF nº 757.338, por ter praticado uma infração na partida disputada, em 01/07/2023, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB-20, de 2023, entre as equipes do Retrô/PE e do Santa Cruz/PE, que resultou na vitória tricolor por 0 x 1.

A Procuradoria da Justiça Desportiva entendeu por enquadrar o 2º denunciado, para a única infração, no art. 254-A, § 1º, inc. I, do CBJD, nos seguintes termos:

2º Denunciado	
JOAO VITTOR LIMA DA SILVA	
Categoria	Clube
PROFISSIONAL	RETRO FUTEBOL CLUBE DO BRASIL
Enquadramento	
Art. 254A Inc. I do CBJD.	
Descrição do Fato	
O ATLETA ORA DENUNCIADO, FOI EXPULSO DO CAMPO DE JOGO AOS 43 MINUTOS DA 2ª FASE, POR HAVER AGREDIDO FISICAMENTE O SEU ADVERSÁRIO, DAVID MIGUEL DE SOUZA, CONFORME O RELATÓRIO DO ÁRBITRO DA PARTIDA, O DENUNCIADO GOLPEOU VIOLENTAMENTE COM O ANTEBRAÇO O ROSTO DO SEU Oponente, ESTANDO O JOGO PARALISADO. O DENUNCIADO FOI EXPULSO COM A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO DIRETO E SE RETIROU DO CAMPO SEM RELUTAR.	
ENQUADRAMENTO - ARTIGO 254-A INC. I	

Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia.

Pela defesa do 2º denunciado não foi apresentada peça escrita e nenhuma outra prova foi requerida ou produzida. A sustentação oral foi realizada pelo causídico acima referenciado.

O Procurador da Justiça Desportiva, contra o 2º denunciado reiterou todos os termos da denúncia. Fez sustentação oral.

Foi juntada pela Secretaria a certidão que atesta não ser o acusado reincidente.

O boletim oficial do TJD do futebol pernambucano acerca do julgamento desse processo foi publicado nos seguintes termos:



BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

14 DE AGOSTO DE 2023

Nº 035

SEÇÃO I

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

EDITAL N.º 23/2023 – De ordem da Exma. Sra. Auditora Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO, faço público a quem interessar possa que fica **CONVOCADA SESSÃO DE JULGAMENTO** da 1ª Comissão Disciplinar, a se realizar no dia **17/08/2023** (quinta-feira), às **18:30hrs (Dezoito horas e trinta minutos)**, na sala de sessões deste T.J.D., sito na Rua Dom Bosco, n.º 871, Boa Vista, nesta cidade do Recife, PE, na qual deverão ser julgados os processos constantes da pauta a seguir e para os quais ficam **CITADOS e INTIMADOS**, nos termos dos arts. 45, 46 e 47 do C.B.J.D. e para os efeitos do art. 133 do citado código, as partes litigantes nos referidos processos, os seus procuradores e demais interessados:

PROCESSO N.º 068/2023 – Jogo: RETRÔ X SANTA CRUZ – categoria amador, realizado em 01/07/2023 – Campeonato Pernambucano Sub 20 - 2023

RELATOR: José Antônio Alves de Melo Júnior

1º DENUNCIADO: NEEMIAS PESSOA AFONSO, (Massagista), do Retrô Futebol Clube Brasil, incurso no Art. 258 Inc. II do CBJD.

2º DENUNCIADO: JOÃO VITTOR LIMA DA SILVA, (Atleta Prof.), do Retrô Futebol Clube Brasil, incurso no Art. 254-A Inc. I do CBJD.

3º DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS NETO, (Atleta Prof.), do Retrô Futebol Clube Brasil, incurso no Art. 258 Inc. II do CBJD.

Não houve divergência nesse julgamento pelos auditores presentes e votantes, Dr. Leonardo Nadler Lins (presidente), Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque (vice-presidente) e Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (suplente).

Tendo sido lavrado este acórdão dentro do prazo de dois dias contados da

sessão de instrução e julgamento, descontando-se os dias não úteis, conforme arts. 39 e 43 do CBJD.

Este é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

**VOTO DO AUDITOR RELATOR REFERENTE AO 2º
DENUNCIADO**

Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção na dosimetria mínima do art. 254-A, § 1º, inc. I, do CBJD é a mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater a violência perpetrada pelo atleta denunciado, primário e menor de 20 anos de idade, em golpear com o antebraço, com força excessiva e jogo paralisado, o atleta adversário, Sr. David Miguel de Souza Arcanjo, camisa 17, da equipe que vencia o jogo nos seus minutos finais.

Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo atleta profissional denunciado. E, nessa missão, não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58). É, portanto, indevida a reclassificação para o art. 254 do CBJD, como pediu a defesa, inclusive porque a agressão ocorreu com a bola parada. O golpe contra o rosto do companheiro de profissão foi doloso, contundente e assumiu o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol.

Busca-se no julgamento do caso concreto estar alinhado com a proposta de Andrade¹ sobre o processo disciplinador construída em parceria com Jardim² e

¹ ANDRADE, André Gil Ribeiro de. **Sobre a disciplina no Futebol brasileiro**: Uma abordagem pela Justiça Desportiva brasileira. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9279/ANDR%C3%89-GIL-ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2022.

² JARDIM, Wanderson Antônio Vicente. **Justiça Desportiva**: Uma coexistência entre o público e o privado. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2003.

Manhães³ e bem compreendida por Álvaro de Melo Filho⁴, tanto que foi usada para justificar a reforma do CBJD, em 2003, cujo trecho peço licença para copiar a seguir:

Cabe repontar, nesse passo, que o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório (grifo do autor) do desporto ao inculcar disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastro fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas. Nesse contexto, as modificações concretizadas em 28% dos 287 dispositivos do original CBJD buscaram reduzir a incidência de 116 condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 2º denunciado com aplicação da sanção mínima prevista no art. 254-A, § 1º, inc. I, do CBJD, o que significa dizer: quatro partidas de suspensão.

³ MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, Graal, 2002.

⁴ MELO FILHO, Álvaro. As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**. São Paulo, SP, 09 ago. 2007. Disponível em: <https://ibdd.com.br/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/#:~:text=Cabe%20repointar%2C%20nesse%20passo%2C%20que,fundamental%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20legal%20da>. Acesso em 28 mar. 2022.

EMENTA:**ACÓRDÃO Nº ____/2023 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF****PROCESSO Nº 68/2023****ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR****AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE
PERNAMBUCO****PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA****2º DENUNCIADO: JOÃO VITOR LIMA DA SILVA****REPRESENTANTE LEGAL:****DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2022, às 18h30.****AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE
MEDEIROS**

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB-20. 2º denunciado, primário e menor de 20 anos, que agrediu com força excessiva e bola parada um atleta adversário: golpe com antebraço no rosto. Sem prova alguma produzida ou requerida pela defesa. Convencimento formado pela presunção de veracidade dos fatos narrados na súmula do jogo. Desclassificação indeferida por não se tratar de jogada violenta, mas ato doloso, contundente e que assumiu o risco de causar dano ou lesão no colega de profissão fora do contexto da disputa pela bola. Procedência, por unanimidade, e pena de quatro partidas de suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 2º denunciado, JOÃO VITOR LIMA DA SILVA, por unanimidade, pela procedência da denúncia no artigo 254-A, § 1º, inc. I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de quatro partidas, com a solicitação de lavratura de acórdão pelo advogado de defesa apenas no que toca ao resultado do julgamento do 2º denunciado.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado pelo auditor relator, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 21 de agosto de 2023.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros